



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 13954571/2020-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.000369/2020-64

Interessado: Pablo Colman Cabrera

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, do recurso protocolizado em 21 de fevereiro de 2020, tendo como base o processo SEI nº 08339.000369/2020-64, sendo o interessado o Sr. Pablo Colman Cabrera.

O Sr. Pablo foi autuado e notificado, em 13 de fevereiro de 2020, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

A entrada no território nacional ocorreu em 16 de outubro de 2017, mediante autorização de residência, sob o RNM nº G392951U, com prazo de estada de dois anos. Ao ser atendido na Imigração, em 13 de fevereiro de 2019, o sistema do controle migratório acusou excesso de prazo, gerando multa no valor de R\$ 10.000,00, haja vista o vencimento do prazo de sua CRNM em 16 de outubro de 2019.

O valor de R\$100,00 reais, por dia excedido, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no [13.445](#), de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

O pedido formulado pela defesa, aponta dificuldade por parte do Sr. Pablo, por razões de baixa instrução, que inviabilizou agendar atendimento junto à Imigração, para regularização de sua situação migratória. Aponta também dificuldade de locomoção motivada por especificidades sociais e de trabalho.

A alegação de hipossuficiência econômica não se encontra em conformidade com o disposto na portaria nº 218 - Ministério da Justiça e Segurança Pública, haja vista não constar o formulário devidamente preenchido, e desta forma, não será aceito. Poder-se-á ser apresentado em face de pedido de reconsideração (2ª instância), com as devidas formalidades e complementações, para ser analisado.

Os agendamentos para o serviço de legalização migratória são disponibilizados todos os meses, geralmente no vigésimo dia do mês, às 8h30min; sendo o acesso universal no site da Polícia Federal, sendo importante a ambientação com o caminho, link: <https://servicos.dpf.gov.br/cadastro-estrangeiro/faces/restrito/manterAgendamentoExterno/agendamento.seam?cid=184133> (**link: [agendamento legalização migratória](#)**)

Da análise das alegações constantes na defesa administrativa, julgo pelo indeferimento do pedido formulado, com a manutenção do auto de infração nº1239002372020 e respectiva GRU, e alerta nos sistemas da Polícia Federal.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 27/02/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13954571** e o código CRC **8D36247C**.

Referência: Processo nº 08339.000369/2020-64

SEI nº 13954571